



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.933365/2008-73
Recurso Voluntário
Resolução nº 1302-000.891 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2020
Assunto PEDIDO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente MCKINSEY & COMPANY, INC. DO BRASIL CONSULTORIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luis Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flavio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourao, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert, Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Trata-se de processo administrativo decorrente de Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte Mckinsey & Company, Inc. do Brasil Consultoria Ltda., ora Recorrente, em face de despacho decisório que não homologou pedido de compensações administrativas, sob o entendimento de que “*não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Declaração de Informações Económico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, consta contribuição social a pagar*”.

Como se depreende do despacho decisório, sob o fundamento transcrito acima, não foi reconhecido o direito creditório indicado em dois pedidos de compensação, pedidos estes consubstanciados nos seguintes PER/Dcomp's: (i) 41219.29621.150704.1.3.03-2857, (ii) 41699.99731.150704.1.3.03-07376, (iii) 05262.10595.150704.1.3.03-8470; (iv) 24665.92897.230704.1.3.03-5594; (v) 38104.51043.040804.1.3.03-2810.

Ao ser intimado daquele despacho, o Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, (i) que errou na indicação do tipo de crédito pleiteado. Informou, assim, que teria sido indicado no pedido de compensação crédito decorrente de “saldo negativo”, quando, na verdade, o crédito era relativo a “pagamento indevido a maior”, uma vez

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-000.891 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.933365/2008-73

que teria apurado base de cálculo negativa de CSLL no meses de janeiro, fevereiro e março de 2002, mas, mesmo assim, teria promovido o recolhimento dos valores, gerando um indébito passível de restituição/compensação.

Contudo, em que pese os argumentos apresentados pelo contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP), entendeu por bem julgar como improcedente a Manifestação de Inconformidade. O acórdão proferido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2002

PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE
CSLL.COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

A compensação tem como pressuposto de validade crédito líquido e certo em favor do sujeito passivo, cabendo a ele fazer prova de que é titular desse direito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Devidamente intimado, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, no qual, em síntese, repisa os argumentos apresentados no apelo inaugural dos autos. Em seu apelo, apresenta Cópia do Livro Diário e do LALUR, uma vez que o acórdão *a quo* afirma que não restou comprovado que nos meses ora discussão o contribuinte estaria desobrigado de recolher as estimativas.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Relator.

DA TEMPESTIVIDADE

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido em 22/07/2013 (fl. 214), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 18/07/2013 (fls. 215 e seguintes), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pelo Recorrente e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DA NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

O acórdão recorrido, com base no que dispõe a Solução de Consulta Interna nº 19 –Cosit, de 05/012/2011, entendeu que “o contribuinte tanto pode utilizar a estimativa paga indevidamente ou a maior que o devido para compensar tributos e contribuições administradas pela RFB, como pode deduzi-la da contribuição devida no final do ano, sendo que se optar pela primeira forma deve ele cuidar para que tal crédito não seja deduzido da contribuição devida em 31 de dezembro, por implicar dupla utilização do valor pago indevidamente”.

Ademais, a Turma de Julgamento *a quo* considerou que “da nova posição assumida pela RFB, e, levando-se em consideração que o presente processo encontra-se pendente de julgamento, conclui-se que tanto as DCOMP originais, que têm por objeto saldo negativo de IRPJ, quanto as retificações, em meio papel, que visam a alterar o tipo de crédito

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-000.891 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.933365/2008-73

para pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal, estariam veiculando, em tese, créditos passíveis de compensação, nos termos do art 74, da Lei 9.430/96”.

Contudo, mesmo com esse entendimento, o acórdão afirmou que “há no caso em questão, obstáculos que são intransponíveis para a homologação dos débitos compensados, (...)”.

O primeiro “obstáculo” levantado pela decisão *a quo* seria o fato de que não há prova nos autos “*de que as estimativas dos meses de janeiro, fevereiro e março foram pagas indevidamente*”, uma vez que não foram apresentadas as demonstrações contábeis do contribuinte e o LALUR.

Neste sentido, o contribuinte apresentou, junto com o Recurso Voluntário, cópia do seu LALUR (fls. 238 e seguintes), cujos resultados registrados são idênticos ao que restou apurado na DIPJ, como se observa da fl. 125 dos autos. Portanto, a princípio, estaria superado esse obstáculo levantado quando da análise da Manifestação de Inconformidade.

Neste sentido, como demonstrado alhures, o direito creditório do contribuinte seria decorrente de pagamento indevido ou a maior de estimativas de CSLL referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2002.

Contudo, com a simples análise da DIPJ 2003 e com os levantamentos realizados pela DRJ, não se pode afirmar que as estimativas pagas indevidamente ou a maior e que foram indicadas como direito creditório compuseram a apuração da base de cálculo do tributo no período.

Naquela DIPJ, nas deduções legais, consta o valor de R\$ 2.228.712,84 como “CSLL Mensal Paga por Estimativa”, mas não se tem o detalhamento da composição deste valor.

Assim, para que não haja risco de se deferir um direito creditório em duplicidade, se faz necessária a conversão do julgamento em diligência, para que a unidade de origem:

- a) confirme se os valores confessados em DCTF a título de estimativas, confirmando, nos balancetes de suspensão ou redução do contribuinte, se os valores nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2002 eram devidos.
- b) de acordo com a documentação fiscal e contábil do Recorrente, informe a este colegiado quais os valores compõem o “CSLL Mensal Paga por Estimativa” informado na linha 38, da ficha 17 da DIPJ 2003 do contribuinte.
- c) notadamente, verifique se as estimativas pagas nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2002, mesmo tendo sido apuradas bases negativas, estão inseridas naquele valor – R\$2.228.712,84 – constante na linha 38, da ficha 17 da DIPJ 2003.
- d) confirme os valores pagos de estimativa (janeiro, fevereiro e março de 2002) e de ajuste, se existente.

Deverá ser elaborado relatório conclusivo sobre a diligência, intimando-se o contribuinte a se manifestar no prazo de 30 dias. Após este prazo, independentemente da manifestação do Recorrente, os autos deverão retornar ao CARF para julgamento.

É como oriento o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias